ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-103/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8006/2013
PROTOCOLO	:	1420036
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DEFENSOR PÚBLICO GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 24/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL/MS. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2012.
2. Ausência de Irregularidades;
3. Intimação e Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a Inspeção Ordinária n. 024/2013, realizada junto a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Paulo André Defante.

No citado relatório encontramos no item II o descritivo dos procedimentos adotados pela Equipe Técnica, onde informa que a metodologia aplicada ao exame foi por "amostragem", e após a realização da inspeção, houve a conclusão pela necessidade de intimação do Ordenador de Despesas quanto à existência de irregularidade apontada no subitem 4.2. Devidamente intimado o responsável compareceu trazendo documentos. XV-.

Os autos retornaram à 5ª ICE que se manifestou nos termos da Análise Conclusiva n. 11711/2013, atestando, ao final, como procedentes as justificativas colacionadas pelo Ordenador de Despesas, permitindo "concluir pela regularidade dos atos e fatos registrados durante o período examinado, referentes à gestão do Sr. Paulo André Defante.".

Em seguida manifestou-se o MPC através do Parecer n. 12899/2013, no qual "corrobora o entendimento do Corpo Técnico, e, tendo sido observadas às normas legais afetas à Administração Pública, se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos regimentais pertinentes.".

É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar de todo o processado, e em especial do Relatório da 5ª ICE, e do Parecer do MPC, o Ordenador de Despesas, após seu retorno aos autos com documentos e justificativas, se desincumbiu adequadamente em sua gestão merecendo a chancela de regularidade no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012 -.

Assim, acolhendo o Parecer do MPC voto pela legalidade e regularidade.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Senhor Paulo André Defante, Procurador Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, no

período inspecionado, janeiro a dezembro de 2012, consoante Relatório nº 024/2013, posto que cumpridas as formalidades exigidas nos artigos 71 a 74 e demais disposições da Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas eventuais constatações diversas das aqui apontadas em procedimentos específicos; II) pela intimação do resultado deste julgamento ao Senhor Procurador Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Paulo André Defante, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) decorrido o prazo sem interposição de recurso, proceda-se nos termos do inciso I do artigo 259, combinado com o artigo 336, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa